



Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 de 10 de maio de 2021.

“Dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Lançador (a), emprego de provimento permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bofete e dá outras providências”.


Claudécio José Ebúrneo, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica acrescida à súmula de atribuições do cargo de **lançador (a), referência D**, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Bofete, anexo II, Lei Complementar nº 107/2020, anexo VII, Lei Complementar nº 88/2015, as seguintes atribuições:

I - Participar com agentes da área de administração tributária de outros entes municipais, estaduais, distritais e federais de ações que, mediante convênios, acordos, contratos e outras espécies de avenças permitam a troca de experiências, informações, cadastros e outros elementos de mútua colaboração;

II - Participar de cursos, palestras, simpósios, congressos e outros eventos relacionados com os assuntos da administração tributária e de interesse municipal;

III - tomar medidas administrativas necessárias aos controles cadastrais com vista em sua permanente atualização, regularidade,

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 147/21
Data 28 / 05 / 21 Hora 16:22
Ass.: 
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete



confiabilidade e disponibilidade, em especial, no que diz respeito a inscrição, alteração e baixa de estabelecimentos;

IV - Realizar auditorias fiscais visando a apuração de valores para a constituição do crédito tributário;

V - Fixar, na forma da lei, os valores de estimativa de base de cálculo para o pagamento de tributos municipais;

VI - Realizar, com a finalidade de fiscalização e/ou planejamento tributário, estudos e análise dos dados coletados nos sistemas informatizados usados pelo Município, em especial, com vistas às atividades de lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos municipais;

VII - realizar revisões de ofício, homologando o valor lançado e lançamento do crédito tributário apurado ou a apurar;

VIII - aplicar, quando cabível, as penalidades previstas em lei;

IX - Realizar a revisão das guias e informações prestadas pelos contribuintes, relativas aos tributos municipais;

X - Constituir o crédito tributário mediante lançamento;

XI - instruir os pedidos de reconhecimento de imunidades, não incidência e isenção;

XII - instruir os pedidos de repetição relacionados com as receitas públicas;



XIII - preparar os processos do contencioso administrativo, tributário e não tributário;

XIV - prestar apoio técnico, em matéria fiscal, ao órgão responsável pela representação judicial do Município;

XV - Proceder o cancelamento dos créditos tributários e não tributários, em obediência à legislação municipal;

XVI - coordenar as atividades decorrentes de convênios firmados com o Estado e com a União, relativos à cooperação e controle de tributos que reflitam transferências financeiras intergovernamentais;

XVII - prestar orientação tributária ao contribuinte;

XVIII - acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais, verificando a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação de tributos da União e do Estado;

XIX - proceder a inscrição da dívida ativa tributária e da dívida ativa não tributária;

XX - Lavrar a Certidão de Dívida Ativa encaminhando-a para o órgão responsável pela execução judicial dos créditos da fazenda pública;

XXI - expedir, na forma da legislação, o alvará provisório, acompanhando e controlando o atendimento das exigências que ficaram pendentes de regularização e cassando a licença provisória quando constatada irregularidade em relação à concessão ou quando, encerrado o prazo de validade



do alvará provisório, não tiverem sido cumpridas as condições impostas quando de sua liberação;

XXII - conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitado e exclusivamente para atribuições próprias do cargo;

XXIII - Lançamento de Créditos Tributários no seu âmbito distrital e municipal;

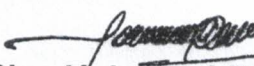
XXIV - Constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar o fato gerador da obrigação correspondente, determinar a o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 2º- Fica atualizada a súmula de atribuições do cargo de **lançador (a), referência D**, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Bofete, anexo II, Lei Complementar nº 107/2020, anexo VII, Lei Complementar nº 88/2015.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 10 de maio de 2021.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 09, de 10 maio de 2021.

ANEXO I

Súmula de Atribuições, Provimento e Horário Semanal

Emprego de Provimento Permanente

Denominação: Lançador (a)

Atribuições: atendimento ao público; elaboração de cálculos dos tributos devidos ao município; verificação dos setores da cidade para apuração de fato gerador dos lançamentos; conhecimento atualizado em assuntos e legislação de natureza tributária; revisão do lançamento dos imóveis urbanos, compreendendo medição e classificação; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico.

Fica acrescidas as seguintes atribuições a súmula de atribuições acima:

- I - Participar com agentes da área de administração tributária de outros entes municipais, estaduais, distritais e federais de ações que, mediante convênios, acordos, contratos e outras espécies de avenças permitam a troca de experiências, informações, cadastros e outros elementos de mútua colaboração;
- II - Participar de cursos, palestras, simpósios, congressos e outros eventos relacionados com os assuntos da administração tributária e de interesse municipal;



- III - tomar medidas administrativas necessárias aos controles cadastrais com vista em sua permanente atualização, regularidade, confiabilidade e disponibilidade, em especial, no que diz respeito a inscrição, alteração e baixa de estabelecimentos;
- IV - Realizar auditorias fiscais visando a apuração de valores para a constituição do crédito tributário;
- V - Fixar, na forma da lei, os valores de estimativa de base de cálculo para o pagamento de tributos municipais;
- VI - Realizar, com a finalidade de fiscalização e/ou planejamento tributário, estudos e análise dos dados coletados nos sistemas informatizados usados pelo Município, em especial, com vistas às atividades de lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos municipais;
- VII - realizar revisões de ofício, homologando o valor lançado e lançamento do crédito tributário apurado ou a apurar;
- VIII - aplicar, quando cabível, as penalidades previstas em lei;
- IX - Realizar a revisão das guias e informações prestadas pelos contribuintes, relativas aos tributos municipais;
- X - Constituir o crédito tributário mediante lançamento;
- XI - instruir os pedidos de reconhecimento de imunidades, não incidência e isenção;
- XII - instruir os pedidos de repetição relacionados com as receitas públicas;



- XIII - preparar os processos do contencioso administrativo, tributário e não tributário;
- XIV - prestar apoio técnico, em matéria fiscal, ao órgão responsável pela representação judicial do Município;
- XV - Proceder o cancelamento dos créditos tributários e não tributários, em obediência à legislação municipal;
- XVI - coordenar as atividades decorrentes de convênios firmados com o Estado e com a União, relativos à cooperação e controle de tributos que reflitam transferências financeiras intergovernamentais;
- XVII - prestar orientação tributária ao contribuinte;
- XVIII - acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais, verificando a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação de tributos da União e do Estado;
- XIX - proceder a inscrição da dívida ativa tributária e da dívida ativa não tributária;
- XX - Lavrar a Certidão de Dívida Ativa encaminhando-a para o órgão responsável pela execução judicial dos créditos da fazenda pública;
- XXI - expedir, na forma da legislação, o alvará provisório, acompanhando e controlando o atendimento das exigências que ficaram pendentes de regularização e cassando a licença provisória quando constatada irregularidade em relação à



concessão ou quando, encerrado o prazo de validade do alvará provisório, não tiverem sido cumpridas as condições impostas quando de sua liberação;

XXII - conduzir veículos oficiais, desde que devidamente habilitado e exclusivamente para atribuições próprias do cargo;

XXIII - Lançamento de Créditos Tributários no seu âmbito distrital e municipal;

XXIV - Constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar o fato gerador da obrigação correspondente, determinar a o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Provimento: - concurso público. **Escolaridade:** - Ensino Médio Completo.
Jornada de Trabalho: - 40 (quarenta) horas semanais.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 10 de maio de 2021.

Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 de 10 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que **“Dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Lançador (a), emprego de provimento permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bofete e dá outras providências”**.

A presente proposta tem por objetivo ampliar as atribuições do cargo de lançador (a), visando retomar o convênio do ITR, haja vista, que a opção pela celebração de convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para exercer as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme disposto no artigo nº 10 do Decreto nº 6433, de 15 de abril de 2008.

Desta forma, para a celebração do convênio há necessidade de atribuir funções específicas ao cargo de LANÇADOR, sem as alterações das atribuições, o município deixa de poder optar pelo convênio do ITR conforme determinado na Instrução Normativa Federal 1640/2016 artigo 10 e inciso I.

Abaixo, segue um demonstrativo do município com o repasse do ITR sem o convênio e com o convênio.

DEMONSTRATIVO

SEM O CONVENIO	
BASE DO REPASSE EM 2020	R\$ 360.104,00
FONTE DE PESQUISA DO REPASSE	https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802,4647,4652,0,1.bbx

COM O CONVENIO	
BASE DO REPASSE EM 2020	R\$ 720.208,00
FONTE DE PESQUISA DO REPASSE	https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802,4647,4652,0,1.bbx



A adequação proposta possibilitará ao município um incremento de receita do imposto territorial rural – ITR, visto que, com o convênio o município optante faz jus a 100 % da receita do referido imposto.

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, neste momento a proposta é de incluir as atribuições específicas ao cargo de lançador, para realizar a opção pelo convênio, não acarretando aumento de despesas, e sim aumento de receita.

Posteriormente, e considerando a alteração das atribuições da súmula, os servidores ocupantes do cargo de lançador, desempenharão novas atribuições, como fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), devendo ser enviado projeto de lei à Câmara Municipal para a progressão de uma letra de referência nos vencimentos destes cf, constantes do anexo II, Lei Complementar nº 107/2020, anexo VII, Lei Complementar nº 88/2015.

Ao ensejo, apresento à Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Claudécio José Ebúrneo

Prefeito Municipal